



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 124/2025/SEJUR

Processo Administrativo PMC nº 9.000/2025

Processo CMC nº 664/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 19:03 H S. 04 DE 08 DE 25

POR: Regina
PROTOCOLO

Cubatão, 04 de agosto de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 105/2025**, que “**DISPÕE SOBRE OS VALORES DOS PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO, BEM COMO DOS PADRÕES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS, DO QUADRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria da Mesa Diretora, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE OS VALORES DOS PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO, BEM COMO DOS PADRÕES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS, DO QUADRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção da Mesa Diretora, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos manifestou-se pela possibilidade de sanção ou veto do presente Projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Acerca da propositura, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

“Nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa do respectivo Poder.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No âmbito municipal, compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica.

No entanto, a remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por Lei (com sanção ou veto do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, neste caso, de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos do arts. 33, I, e 51, VI, da Lei Orgânica Municipal, cujo texto original determina que seja proposto Projeto de Resolução, em desacordo com o disposto no art. 37, X, da CF e com a jurisprudência pátria, conforme se extrai da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082415-11.2020.8.26.0000 do TJSP. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO II DO ARTIGO 38 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 121, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LORENA DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL, OUTORGANDO À CASA LEGISLATIVA COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, BEM COMO FIXAÇÃO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO CÂMARA MUNICIPAL QUE, À LUZ DOS ARTIGOS 19, 20, INCISO III, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OSTENTA COMPETÊNCIA PARA ORGANIZAR SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA RESSALVA, TODAVIA, À FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, MATÉRIA QUE DEVE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II, DO ARTIGO 38, BEM COMO DA EXPRESSÃO 'BEM COMO A FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS' CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 121, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LORENA/SP.

A referida ADI teve como objetivo a declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei Orgânica do Município de Lorena/SP, tendo sido consideradas **INCONSTITUCIONAIS** as seguintes previsões:

"Art. 38. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

(...)

II – Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, através de Projeto de Resolução.

Art. 121. Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo Único. A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa."

Vale citar um trecho do r. Acórdão que diz o seguinte:

"É dizer, portanto, o texto constitucional assegura autonomia normativa ao Legislativo Municipal para sua organização "interna corporis", excepcionando-se expressamente a disciplina da remuneração de seus servidores, o que se submete ao princípio da reserva legal."

E, como bem pontuou o parecer ministerial, verbis:

"A resolução, ato normativo primário, disporá sobre a regulação de determinadas matérias relativas ao Legislativo, desde que não incluídas, pela Constituição, no campo de incidência das leis

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

ou dos decretos legislativos. Assim, não é ato normativo apropriado a fixar remuneração ou instituir vantagens, já que tais matérias devem ser reguladas por lei (arts. 37, X, e 51, IV, da Constituição Federal; e arts. 20, III, e 128, da Constituição Estadual).

Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128), até porque *accessorium sequitur principale*.”

Outrossim, no que pertine à organização administrativo-funcional do Legislativo Municipal, a Constituição Estadual outorga a matéria, via de regra, exclusivamente à Assembleia Legislativa, o que deve ocorrer mediante edição de ato normativo interno da casa (Resolução), o que afasta a participação do Executivo no respectivo processo normativo. Veja-se:

“Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: (...)

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Portanto, a fixação de vencimentos por Resolução viola a Constituição Federal, devendo ocorrer por Lei, o que acontece no presente caso.

Ante o exposto, observo que o processo legislativo transcorreu de maneira regular, com tramitação conforme os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República e 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na LOA (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da remuneração de seus servidores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Importa destacar que o projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, o que atesta sua regularidade sob o aspecto formal e material, devendo ser deliberado pelo Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto ao referido Projeto de Lei, tendo em vista a competência exclusiva para tal ato, restando ao Presidente da Câmara, somente, a sanção tácita ou a rejeição do veto (em caso de veto), nos termos dos artigos 34, IV e 56, §6º, da LOM.”.

(...)

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional, pois não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 105/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial